



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL 148
- ESTADO DO PARANÁ - 3

PARECER JURÍDICO INICIAL RSF Nº 50/2025 - PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA¹

PROCESSO ADMINISTRATIVO CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025. INEXIGIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). ART. 74, INCISO IV, DA LEI 14.133/21.

1. Trata-se de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, que tem como objeto credenciamento para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar.

Conforme consta nos autos a aquisição dos gêneros alimentícios é para a merenda escolar dos alunos das escolas e centros municipais de educação infantil para ano de 2025. É apresentada a Resolução/CD/FNDE/ nº 026/2013, art. 18, bem como art. 14 da lei nº 11.947/2009, que preconizam que do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda assinado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Cotação dos Preços e Estudo Técnico Preliminar;

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

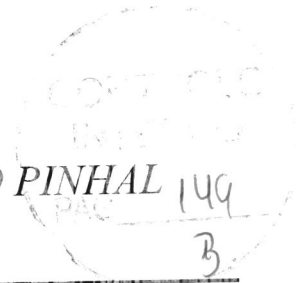
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

RAFAEL SANTANA FREZON
Departamento Jurídico
DAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

- ESTADO DO PARANÁ -



- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;
- Parecer Jurídico RSF 10/2025

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 74, inciso IV, prevê a inexigibilidade da licitação para objetos que devam ser adquiridos por meio de credenciamento.

Verifico que a licitação se amolda ao citado comando normativa, haja vista que a Administração Municipal intenciona adquirir gêneros alimentícios de Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural mediante credenciamento, apoiado na Resolução/CD/FNDE/ nº 026/2013, art. 18, bem como art. 14 da lei nº 11.947/2009, que preconizam que do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Além disso, verifico que constam anexos documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência, que discriminam o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

RAFAEL SANTANA FRIESEN
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

150
B

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII), havendo cotação em outras duas empresas.

Os parecer financeiros e contábeis demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV).

Por fim, consta autorização do prefeito municipal para a contratação direta, uma vez que ele aprovou o modelo edital proposta para a realização da chamada pública nº 01/2025 (art. 72, VIII).

3. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pelo prosseguimento da inexigibilidade de licitação.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 26 de janeiro de 2025.

Rafael Santana Frizon
OAB PR 89.542

RAFAEL SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542